Lei 2045 de 1979 altera sistema tributário.

LEI MUNICIPAL Nº 1.442-A, DE 31/12/66

Institui o Sistema Tributário do Município de Bagé.

MOSTRAR O ARTIGO Nº...

JOSÉ WILSON BARCELLOS, Prefeito Municipal de Bagé.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I - Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário do Município.

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos gerados, e incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do município:

I - Os impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) Vetado

c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de melhoria.

Capítulo II - Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Art. 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a partir 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Parágrafo único - Qualquer alteração das tabelas referidas neste artigo, que tenham como conseqüência aumento de tributo, só terá vigência, a partir do exercício seguinte àquele em que for efetuada.

CAPÍTULO III - Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas com a direta subordinação ao Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV - Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal o contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Parágrafo único - É permitido às empresas com mais de um estabelecimento centralizar a escrita fiscal, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V - Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou qualquer responsáveis por tributos, facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de quinze (15) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração na constituição da empresa ou no ramo explorado;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, os documentos fiscais exigidos por lei;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que se refiram ao fato gerador da obrigação tributária;

V - exibir os livros contábeis e fiscais, quando solicitados.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI - Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente e a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

- Ressalvados os novos critérios de apuração da base de cálculo que tiverem como conseqüência a elevação real do tributo, passando portanto este, a ter a seguinte redação:

Aplica-se ao lançamento, a legislação que posteriormente, ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, ressalvando-se os que tiverem como conseqüência a elevação real do tributo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou mesmo apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções aos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, por determinação expressa do Prefeito Municipal e num prazo máximo de 30 dias, dentro de normas a serem estipuladas no Regulamento desta Lei, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos e competência do município.

CAPÍTULO VII - Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - através estabelecimentos bancários;

III - através cobrança amigável;

IV - mediante ação executiva.

Art. 28 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, obedecerá ao Calendário que for estabelecido por Ato do Executivo, respeitadas as leis e regulamentos vigentes.

Art. 29 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 30 - O Imposto Municipal sobre circulação de mercadorias, será arrecadado na forma prevista neste Código e nas Legislações Federal e Estadual.

Art. 31 - Os valores não recolhidos nos prazos legais estabelecidos, serão acrescidos de multa de 3% (três por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como de correção monetária de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - O critério para a cobrança da correção monetária será regulamentado através de decreto do executivo.

Art. 32 - VETADO

Art. 33 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 34 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 35 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

§ 1º - A autoridade administrativa, de que trata este artigo é o Prefeito Municipal, ao qual o contribuinte poderá dirigir consulta por escrito sobre qualquer tributo e taxas municipais.

§ 2º - A consulta de que trata o parágrafo anterior será respondida dentro de 10 dias da data em que for protocolada na Prefeitura Municipal, e não o sendo neste prazo considera-se resposta como favorável ao contribuinte.

§ 3º - Dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, nenhum procedimento fiscal pode ser iniciado contra o consulente, sobre a matéria consultada.

Art. 36 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII - Da Restituição

Art. 37 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 38 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 39 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhorias ou multas, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 37 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 37, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 40 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 41 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário à verificação de procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 42 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX - Da Prescrição

Art. 43 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 44 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a dois décimos do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 45 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazo especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial de responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório de dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 46 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos caso de quantia inferior a dois décimos de salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X - Das Imunidades, isenções e reduções

Secção I - Das Imunidades

Art. 47 - Os impostos Municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos legais;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfico intermunicipal de qualquer natureza.

§ 1º - O disposto do número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas, e sem fins lucrativos, que aplicarem no país os seus objetivos institucionais e que mantenham escrituração de suas receitas e despesas, em livros capazes de assegurar exatidão.

Secção II - Das Isenções

Art. 48 - São isentas de Impostos Municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas no regulamento deste Código.

Parágrafo único - São também isentos do Imposto de Serviços de qualquer natureza:

a - os proprietários de casas de Cômodo, com caráter residencial, onde sejam alugados até 3 (três) quartos;

b - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

c - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

d - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Art. 49 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública, ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 50 - Verificada, a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 51 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Secção III - Das reduções e isenções

Art. 52 - Fica reduzido em 50% (cinqüenta por cento) o imposto sobre propriedade predial desde que o prédio se destine à residência de seu proprietário, que outro imóvel não possua e desde que o valor daquele não seja superior a 20 (vinte) salários mínimos anuais, da região ressalvados os casos expressos nesta Lei.

Parágrafo único - Ficará assegurado o abatimento de 50% sobre o imposto predial, aos contribuintes que já o requererem para o exercício de 1972.

Art. 53 - Fica reduzido em 80 (oitenta) por cento o pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, incidentes sobre os imóveis pertencentes:

I - às entidades culturais, beneficentes, hospitalares, recreativas e esportivas, legalmente organizadas, sem fins lucrativos;

II - nos Sindicatos e Associações de Classe;

III - às entidades hospitalares não enquadradas no item I quando colocam à disposição do Município, 10 (dez) por cento de seus leitos, para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

IV - às entidades educacionais não imunes quando colocam à disposição do Município, 5% (cinco por cento) de suas matrículas para a concessão de bolsas a estudantes pobres.

Parágrafo único - Serão favorecidos pelas reduções previstas neste artigo somente os imóveis que estejam sendo utilizados, integralmente, nas finalidades das entidades beneficiadas. - VETADO.

Art. 54 - As entidades enumeradas nos itens do artigo anterior, gozarão de isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando não remunerarem seus Diretores ou Dirigentes e não distribuírem lucro.

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo, que remunerarem seus diretores e distribuírem lucro, mas se enquadrarem no disposto no art. 53, gozarão da redução de 50% do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Secção IV - Disposições Gerais sobre Isenções e Reduções

Art. 55 - O benefício de redução ou isenção de pagamento de impostos, deverá ser requerido ao Prefeito Municipal nos termos deste Código, com vigência:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade Predial e Territorial urbana, a partir:

a) de exercício seguinte, quando solicitada até 31 de dezembro;

b) da data da inscrição, quando solicitadas dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à concessão do "habite-se".

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, a partir do mês seguinte ao da solicitação ou a partir da inscrição e quando solicitado dentro dos 15 (quinze) dias seguintes.

Art. 56 - A concessão da redução será, sempre procedida do reconhecimento legal da utilidade pública da entidade beneficiada.

Art. 57 - O contribuinte que gozar do benefício da redução ou isenção, fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhe asseguram o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Ficam isentas do imposto Predial e Territorial Urbano:

a) os prédios ocupados por colégios com mais de 20 alunos ou por Bibliotecas Públicas com mais de 1.500 volumes e sendo de aluguel o prédio, o benefício cabe ao ocupante;

b) o prédio que pertencer ou servir de residência à viúva de operário com encargos de filhos menores, deste que não possuam outro imóvel, ou que, o possuindo, não obtenha rendimentos mensais superiores ao valor de um salário mínimo;

c) o prédio que pertencer e servir de residência a trabalhador, com encargo mínimo de três (3) filhos menores e que perceba até 1 1/2 salário mínimo regional e que não possua outro imóvel;

d) os edifícios que servirem de sede, sem qualquer parte alugadas, de sociedades de classe ou beneficentes, de operários e trabalhadores;

e) o Prédio que pertencer e/ou for locado, mediante a apresentação de contrato de locação, a funcionária municipal, desde que este nele resida e que não possua outro imóvel urbano.

f) VETADO

g) VETADO

h) VETADO

i) O benefício contido na letra E deste artigo, será estendida às viúvas ou pensionistas de funcionário público municipal.

Art. 58 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção ou da redução, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e anotado na Ficha Cadastral, e preencha os demais requisitos legais.

Art. 59 - São excluídos do benefício fiscal:

I - os contribuintes cujos imóveis encontram-se em infração à dispositivos legais, até o exercício seguinte àquele em que seja regularizada a situação;

II - os contribuintes cujas atividades encontram-se em infração a dispositivos legais, até o trimestre seguinte àquele em que seja regularizada a situação;

III - as áreas de imóveis, cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

CAPÍTULO XI - Da Dívida Ativa

Art. 60 - A dívida ativa são as dívidas e obrigações dos contribuintes para com o fisco municipal impagas no exercício financeiro de seu lançamento.

§ 1º - As dívidas e obrigações do contribuinte que não forem pagas até o fim do exercício do seu vencimento, sempre que o contribuinte não requerer o parcelamento, serão inscritos na Dívida Ativa.

§ 2º - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas de qualquer natureza e demais obrigações fiscais, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Lei ou por decisão final preferida em processo regular.

Art. 61 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais, na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, entende-se como "LIVRO" os cadernos, fichas e todo e qualquer documento de registro e inscrição de débito dos contribuintes.

Art. 62 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Art. 63 - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os de co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrito;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 64 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, nulidade essa que poderá ser sanada com a substituição da certidão.

Parágrafo único - A inscrição válida, goza da presunção, de certeza e liquidez.

Art. 65 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte, VETADO, que haja falecido, sem deixar bens que exprimam valor ou cujo valor não ultrapasse a dez (10) salários mínimos regionais.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovados, a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 66 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 67 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão contar os elementos mencionados no artigo 63, com os acréscimos dos artigos 31 e 32 deste Código.

Art. 68 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivãos ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da inscrição do débito em dívida ativa, começará a fluir o prazo de trinta (30) dias para cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 69 - As guias serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais que tiverem sido pagas pela Prefeitura.

Art. 70 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com dispensa de multa.

§ 1º - As multas sobre débitos fiscais impagos serão aplicadas na forma do art. 31.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora, que houver dispensado.

Art. 71 - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor, que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 72 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 73 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas, pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 74 - O Prefeito Municipal poderá conceder parcelamento para o pagamento da Dívida Ativa por prazo que não ultrapasse o exercício seguinte àquele a que se refere o débito.

CAPÍTULO XII - Responsabilidade Tributária

SECÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 75 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se à este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SECÇÃO II - Responsabilidade dos Sucessores

Art. 76 - O disposto nesta Secção, aplica-se por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 77 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título de prova de sua quitação, constituindo, assim, ônus real do imóvel.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 78 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Art. 79 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, funcionários, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuado por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 80 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SECÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros

Art. 81 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 82 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SECÇÃO IV - Responsabilidade por Infrações

Art. 83 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração de legislação tributária independe de intenção do agente ou de responsável e da efetividade, natureza e extensão dos defeitos do ato.

Art. 84 - A responsabilidade é pessoa ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas referidas no art. 81, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 85 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO XIII - Das Penalidades

SECÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 86 - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - cassação de licenças e alvarás de funcionamento.

Art. 87 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas atendido ao disposto nos artigos 31 e 32 e seus parágrafos.

Art. 88 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 89 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Parágrafo único - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Art. 90 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticam em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 91 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 92 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativas à infração que houver cometido.

Art. 93 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 94 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SECÇÃO II - Das Multas

Art. 95 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade de infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 96 - É passível de multa de 2/10 (dois décimos) do salário mínimo regional a 1 (uma) vez o valor deste, o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 97 - É passível de multa de 2/10 (Dois décimos) do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 98 - As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 99 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 112, deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo até duas vezes este valor, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude; salvo o relativo ao Imposto de Circulação de Mercadorias;

II - multa de importância igual a três vezes o valor do tributo, os que sonegarem, de qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo:

a - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;

b - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria com documento falso.

§ 1º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias a sua aplicação por parte de contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SECÇÃO III - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 100 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer título com a administração do Município, ressalvados os casos de débito com pagamento parcelado, cujas prestações estejam rigorosamente em dia.

SECÇÃO IV - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 101 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir as violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, obedecido o que determina o artigo 26.

Art. 102 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SECÇÃO V - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 103 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem este Código no previsto nos artigos 97 e 99, ou por infração aos artigos 53 e 54, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no § único do artigo 93 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovado, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SECÇÃO VI - Das Penalidades Funcionais

Art. 104 - Serão punidos com a pena de suspensão até 7 dias, com vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - a autoridade fiscal que autuar ou notificar o contribuinte com má fé ou sem base legal, poderá ser punida com admissão do serviço público, sujeito a processo administrativo e assegurada ampla defesa na forma da lei.

Parágrafo único - Na reincidência a pena será agrava até o máximo de 30 dias.

Art. 105 - As penas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais, ou representação da parte lesada.

TÍTULO II - Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I - Das medidas preliminares e incidentes

SECÇÃO I - Dos Termos de Fiscalização

Art. 106 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que si não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser: datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar e documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

§ 5º - Negando-se a assinar ou não sabendo, a autoridade fiscal agirá na forma dos parágrafos anteriores, colhendo disso o testemunho de duas pessoas idôneas, que não poderão ser funcionários municipais.

SECÇÃO II - Da apreensão de Bens e Documentos

Art. 107 - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, bem como medidas judiciais ou policiais necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 108 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 119, deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 109 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou de parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 110 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito ou fiança idônea das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 143 e 145 deste Código.

Art. 111 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, os quais constarão do regulamento ou de Lei especial, a hasta pública ou leilão poderão realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SECÇÃO III - Da Notificação Preliminar

Art. 112 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 113 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e contará os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos § § 1º a 5º do artigo 106.

Art. 114 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 115 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SECÇÃO IV - Da Representação

Art. 116 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 117 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Admitir-se-á representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade, desde que não prescritos, sendo, então, o respectivo processo precedido contra os responsáveis e coniventes com a infração.

Art. 118 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II - Dos Atos de Iniciais

SECÇÃO I - Do Auto de Infração

Art. 119 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multar e demais encargos devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação de infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, colhendo-se disso, o testemunho de duas pessoas, na forma do § 5º do artigo 106.

Art. 120 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então contará, também os elementos deste (art. 108 e § único).

Art. 121 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia de auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal de infrator.

Art. 122 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta na data constante do aviso de recebimento postal;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação e publicação em jornal local, VETADO.

Art. 123 - As intimações subsequente à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas ao processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 121 e 122 deste Código.

SECÇÃO II - Das reclamações contra Lançamentos

Art. 124 - O contribuinte que não concordar com lançamento, poderá reclamar ao prazo de 20 (vinte) dias, contados da afixação do edital do recebimento de aviso, ou da notificação por qualquer meio.

Art. 125 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 126 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 127 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III - Da Defesa

Art. 128 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 129 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, e que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 130 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 131 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa ao prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV - Das Provas

Art. 132 - Findos os prazos a que se referem os artigos 128 e 129 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

Art. 133 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas ao agente de fiscalização.

Art. 134 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 135 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 136 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal dos representantes ou funcionários da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V - Da Decisão em Primeira Instância

Art. 137 - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto e direito de apresentar defesa, e processo será presente ao Prefeito Municipal que é autoridade julgadora de 1ª Instância, e que proferirá decisão ao prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou co-reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

§ 5º - A autoridade julgadora da 1ª Instância, poderá delegar poderes a pessoas de sua confiança para proferir as decisões de que trata o presente artigo.

Art. 138 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 139 - Não sendo proferida a decisão, nem convertido o julgamento em diligência, este será considerado como favorável ao contribuinte, cabendo interposição de recurso por parte da fazenda Municipal à autoridade julgadora de 2ª Instância.

CAPÍTULO VI - Dos Recursos

SECÇÃO I - Do Recurso Voluntário

Art. 140 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 141 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SECÇÃO II - Da Garantia da Instância

Art. 142 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas ou fiança idônea na forma deste Código, extinguindo-se o direito do recorrente que não atender esta exigência.

Art. 143 - Quando a importância total do litígio exceder a duas vezes o salário mínimo regional, permitir-se-á a prestação da fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 128, deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos, multas e obrigações exigidas pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Art. 144 - Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador e sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente, sem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 145 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 15 (quinze) dias, da data em que for notificado desta decisão.

SECÇÃO III - Do Recurso de Ofício

Art. 146 - Das decisões de 1ª Instância contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, inclusive por desclassificação da infração, haverá recurso de ofício no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII - Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 147 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação e, em conseqüência, receber os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição de produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 111 e seus § §, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Parágrafo único - As decisões da Junta de Recursos Fiscais são definitivas - VETADO.

Art. 148 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 147, IV, e com o § 3º do art. 143, deste Código.

TÍTULO III - Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Art. 149 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal compreendo:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos Produtores, Industrias e comerciantes;

III - o cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer natureza;

IV - o Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas em âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e de Lei Estadual, relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de serviço de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O castro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o Registro Geral, para fins de identificação de propriedade, ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora e elevadores, sujeitos a licenciamentos, e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam isentos do cadastramento os tratores e as máquinas e implementos agrícolas de qualquer espécie.

Art. 150 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 151 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Parágrafo único - Os convênios de que trata o presente artigo ficam sujeitos a aprovação prévia pela Câmara de Vereadores.

Art. 152 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de Cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 153 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - do ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo único - No caso de prédio com construção executada por promitente comprador, em terreno de promitente vendedor, a inscrição é feita em nome deste anotando-se, porém, o nome daquele na Ficha Cadastral.

Art. 154 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro de escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel, no Cartório de Registros Geral de Imóveis quando for o caso, ou da data da transação e posse.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações, quando for o caso.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá aviso convocando o proprietário para, no prazo de 30 dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 155 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos deste Código, ou a averbação na ficha existente:

a) as alterações resultantes de construção, reconstrução, aumento, reforma ou demolição;

b) os desdobramentos ou englobamentos de áreas;

c) as transferências de propriedade ou de domínio.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 156 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 157 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 158 - Os responsáveis pelos loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e de lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário, VETADO.

Art. 159 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 160 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou à aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta do que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 161 - Os prédios terão tantas inscrições quantas forem as unidade distintas, observando o tipo de utilização.

§ 1º - A unidade utilizada, pelo proprietário para exploração de atividades econômicas de micro-empresas, estarão isentos de todos os tributos municipais, inclusive taxas, desde que possua uma única propriedade.

§ 2º - Considera-se micro-empresa para os efeitos deste artigo, toda aquela empresa que preenchendo os requisitos estipulados pela Lei Federal, esteja registrada como tal ou prestes a obter tal registro.

§ 3º - A pessoa interessada deverá requerer a isenção junto a Secretaria da fazenda do Município e ao DAESB, juntando os comprovantes respectivos.

§ 4º - Comprovada a alteração na situação da empresa, que deixe de preencher os requisitos do § 2º deste artigo, serão alterados os seus cadastros nos órgãos próprios do Município, lançando-se integralmente os tributos e taxas devidos.

Art. 162 - Todas as disposições referentes às normas de inscrição e outras atinentes à matéria, constarão do Regulamento que será baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III - Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 163 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos da tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 164 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias de atividades;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega das fichas de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 165 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 166 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

Art. 167 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 168 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV - Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 169 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente a ficha, própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Art. 170 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória na Fazenda Municipal as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 189, ainda que imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento para localização.

Art. 171 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo 169.

Art. 172 - Para os efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - tiverem enquadramento em alíquotas diferentes.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 173 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade quando esta tiver enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, através a formalização de nova inscrição.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará alteração de ofício.

Art. 174 - A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser dada a baixa de inscrição.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade.

§ 2º - A baixa prevista no § anterior não exime o contribuinte de pagamento de imposto e acréscimos devidos até o fim do Mês e que:

a) ocorrer a cessação da atividade quando comunicada no prazo referido neste artigo;

b) se fizer a comunicação quando feita fora do prazo referido neste artigo.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo, importará na baixa de ofício, sem prejuízo de cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que ocorreu a cessação.

CAPÍTULO V - Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Art. 175 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracteriza.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo, deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou os possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV - Impostos

CAPÍTULO I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

SECÇÃO I - Incidência

Art. 176 - O imposto predial e territorial urbano, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos executados pelo Poder Público VETADO.

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água potável;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Quando os requisitos mínimos exigidos no parágrafo 1º, tenham sido realizados às expensas do proprietário ou incorporador, o previsto no parágrafo anterior somente será aplicado 3 (três) anos após a data em que o loteamento for aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - O imposto não incide sobre o imóvel rural como tal definido na Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 177 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção, dependências e edículas;

II - terreno, o imóvel sem edificação que apresente testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - É também considerado terreno a sobra da área de prédio que apresente as condições estabelecidas no item II deste artigo, desde que a referida sobra exceda em dobro a área edificada e excluída a localizada junto;

a) a estabelecimento comercial ou industrial, desde que necessária e utilizada de modo permanente nas respectivas finalidades.

b) a prédio residencial, desde que cercada com muro ou ajardinada, excluída a 4ª zona.

c) a prédio de esquina que se situe entre a construção principal e suas dependências.

§ 2º - As sobras de áreas de trata o parágrafo anterior terão, para fins de tributação, seu valor venal integrado no do prédio respectivo.

§ 3º - O previsto neste artigo não será aplicado nos casos de aquisição de terrenos na quarta zona, que se destinam à construção da 1ª casa própria.

SECÇÃO II - Base de cálculo e alíquotas

Art. 178 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, é calculado sobre o valor venal do imóvel, à base de:

I - em se tratando de prédio, meio por cento (1/2%) para todos os imóveis:

II - em se tratando de terreno:

Zona especial 7% (sete por cento);

1ª zona 5% (cinco por cento);

2ª zona 4% (quatro por cento);

3ª zona 3% (três por cento);

4ª zona 2% (dois por cento).

§ 1º - Enquadrar-se-ão no disposto no item I deste artigo, os prédios que, no todo ou em parte, sejam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, por Decreto Municipal, ou incluídos no Plano Diretor da cidade, segundo sua utilização.

§ 2º - Os terrenos com construção em andamento, terão as alíquotas previstas no item II deste artigo, reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) pelo espaço de dois (2) semestres, depois do que voltarão a devê-las sem abatimento, até o término definitivo da obra, excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se" parcial, quando a parte ideal correspondente ficará sujeita às alíquotas previstas no item I.

Art. 179 - As alíquotas previstas nos itens I e II do artigo 178, poderão ser acrescidas de 20% de seu valor, sempre que o imóvel apresentar uma das seguintes características:

a) construção paralisada que já se tenha beneficiado dos prazos fixados no parágrafo 2º do artigo 178;

b) condenada, em ruínas ou inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

c) inexistência ou estado que ofereça perigo aos transeuntes, de passeio público, fronteiro ao imóvel, na forma das leis e regulamentos, à exceção da 4ª zona;

d) inexistência ou mau estado, de passeio público nas seguintes zonas fiscais: zona especial, 1ª zona e 2ª zona, na forma das leis e regulamentos;

e) inexistência ou estado que ofereça perigo aos transeuntes, de cercas ou muros de divisas da propriedade com a via pública, na forma das leis e regulamentos, exceção feita à 4ª zona;

f) construção com beirais ou outro qualquer dispositivo ou sistema, que derrame água sobre o passeio público, desde que se constituam em grave inconveniente aos transeuntes.

§ 1º - Quando o imóvel apresente mais de uma das hipóteses enumeradas, aplica-se a alíquota prevista neste artigo, como se uma só existisse, após 30 dias decorridos na notificação que lhe será feita pela repartição competente, enquadrando-o novamente aos itens I e II do artigo 178, quando cessarem as irregularidades.

§ 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei, construção condenada, a que constituir perigo à segurança pública; e construção inadequada à sua situação, dimensões, destino e utilidade, a que infringir leis, regulamentos ou posturas municipais.

Art. 180 - Para efeitos deste Código, fica a área tributável do município constituída de cinco (5) zonas fiscais, a saber:

I - Zona Especial

A zona especial é formada pelo trecho da avenida Sete de Setembro, compreendido entre a rua Bento Gonçalves e a intersecção das ruas Senador Salgado Filho e Flores da Cunha.

II - Primeira Zona:

A primeira zona fiscal é formada pelo polígono delimitado pela intersecção da rua Conde Porto Alegre com a Avenida 7 de Setembro; por esta via pública até a rua Dr. Pena; por esta até a Avenida General Osório; por esta até a rua Felix da Cunha; por esta até a Avenida Tupi Silveira; por esta até a rua José Otávio. Iniciando novamente na intersecção das Avenidas: 7 de Setembro, Tupi Silveira e Presidente Vargas, segue por esta última até a intersecção da Avenida Mal. Floriano; por esta até a rua Dr. Flores da Cunha; por esta até a Avenida 7 de Setembro; por esta até a rua Dr. Veríssimo; por esta até a rua Barão do Amazonas; por esta até a rua Conde de Porto Alegre e por esta até a intersecção sua com a Avenida 7 de Setembro. Da área acima delimitada, como constituindo a 1ª zona fiscal, excluem-se as faces dos três (3) quarteirões, constantes do item I e que constituem a Zona Especial.

III - SEGUNDA ZONA:

A Segunda Zona Fiscal é constituída pelos seguintes trechos: da rua B. do Triunfo entre rua Salgado Filho e rua Melanie Granier entre a rua B. do Triunfo e Av. Gal. Osório; da rua Bento Gonçalves entre Barão do Triunfo e Av. Gal. Osório; da rua Juvêncio Lemos entre a rua Barão do Triunfo Avenida Gal. Osório; da rua Mons. Costabile Hipólito entre a rua Barão do Triunfo e Av. Gal. Osório; da rua Salgado Filho entre a rua Barão do Triunfo e Av. Gal. Osório; da rua Dr. Pena entre rua Barão do Amazonas e Av. 7 de Setembro; da rua Barão do Amazonas entre rua Dr. Pena e rua Flores da Cunha; da rua Flores da Cunha entre rua Gen. João Telles e Av. Mal. Floriano; da rua Gen. Sampaio entre a rua Gen. João Telles e Av. Mal. Floriano; da rua Gen. Netto entre a rua Gen. João Telles e Av. Mal. Floriano; da rua Bento Gonçalves entre a rua Gen. João Telles e Av. Mal. Floriano; da rua Ismael Soares entre rua Gen. João Telles e Av. Mal. Floriano; da rua Mal. Deodoro entre rua Gen. João Telles e Av. Mal. Floriano; da Av. Presidente Vargas entre a rua Marcílio Dias e Av. Mal. Floriano; da rua José Otávio entre a rua Marcílio Dias e Avenida General Osório; da rua Hipólito Ribeiro entre a Avenida Marechal Floriano e Avenida General Osório; da Avenida General Osório entre a rua José Otávio e rua Rodrigues Lima; da Avenida Marechal Floriano entre Avenida Presidente Vargas e rua Rodrigues Lima; da rua Marcílio Dias entre a rua Flores da Cunha e rua José Otávio; da rua General João Telles entre a rua Flores da Cunha e rua Marechal Deodoro.

IV - TERCEIRA ZONA:

A Terceira Zona Fiscal é constituída por todos os prédios e terrenos não incluídos na zona especial, na primeira zona fiscal ou segunda zona fiscal, que tenham testada para via pública com pavimentação, nos termos desde Código.

V - QUARTA ZONA:

A quarta zona fiscal é formada pelo restante da área tributável do Município.

Parágrafo único - Os imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros que delimitam as zonas fiscais, serão incluídos naqueles de alíquotas imediatamente superior.

Art. 181 - O valor venal dos imóveis é determinado segundo o critério da avaliação cadastral, levando-se em conta:

I - na avaliação do terreno:

a) o preço do metro quadrado de terreno padrão relativo à cada face do quarteirão;

b) a área real do imóvel;

c) a forma geométrica do imóvel;

d) a correção de acordo com o coeficiente resultante da aplicação da fórmula de "Harper", coeficiente esse que é igual à raiz quadrada do resultado da divisão da profundidade padrão pela profundidade real ou média;

II - Na avaliação da construção, o preço do metro quadrado dos diferentes tipos, determinado segundo o artigo 184.

Parágrafo único - O processo de avaliação, observado o disposto nesta Lei, será estabelecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 182 - A fixação do preço do metro quadrado do terreno padrão será procedida anualmente, até 31 de outubro, por ato do executivo.

§ 1º - A fixação de que trata o presente artigo deverá ser procedida de parecer, da uma Comissão Especial de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O valor do metro quadrado do terreno padrão será, também reajustado para o exercício seguinte, através de parecer da Comissão Especial, quando da execução de obras e serviços de que decorra valorização imobiliária.

§ 3º - O reajustamento para o exercício de 1977, observadas as normas desta Lei, poderá ser efetuada até o dia vinte (20) de dezembro de 1976.

§ 2º - Poderá haver para cálculo do tributo no exercício seguinte, reajustamento do preço do metro quadrado de terreno padrão, até o máximo verificado na correção monetária, no penúltimo exercício, nas obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), arredondando-se para um inteiro as frações de 01 a 99 centésimos que existirem no aumento verificado.

Art. 183 - Os diferentes tipos de construção são determinados, levando-se em conta:

I - a estrutura da construção;

II - seu acabamento interno e externo;

III - natureza e qualidade do material utilizado;

IV - quaisquer outros elementos que possam influir na caracterização.

Art. 184 - A fixação do preço unitário do metro quadrado dos diferentes tipos de construção, será procedida anualmente, até 31 de outubro, por ato do executivo.

§ 1º - A fixação de que trata o presente artigo deverá ser procedida de parecer da Comissão Especial prevista no § 1º do artigo 182 desta Lei.

§ 2º - O reajustamento para o exercício de 1977, observadas as normas desta Lei, poderá ser efetuado até o dia vinte (20) de dezembro de 1976.

Art. 185 - O valor venal do prédio, é constituído pela soma do valor do terreno ou parte deste ao da construção, dependências e edículas, obedecidas as normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Em se tratando de prédio utilizado para fins não residências, será corrigido o valor venal do imóvel, de acordo com a proporção entre o valor da construção e o do terreno, no caso deste ser maior, exceção feita à 4ª zona.

Art. 186 - VETADO.

SECÇÃO III - Do Lançamento

Art. 187 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º - As alterações feitas na inscrição em virtude de conclusão, reforma, aumento ou reconstrução de prédio, determinarão lançamentos aditivos ou retificativos para o ano em curso, a partir do trimestre seguinte ao da expedição do "habite-se".

§ 2º - No caso do prédio ser habitado parcial ou totalmente, antes de expedido o "habite-se", a alteração do imposto retroagirá ao trimestre em que ocorreu a ocupação.

§ 3º - No caso de construção demolida, inadequada ou em ruínas, o lançamento aditivo ou retificativo, será feito a partir do trimestre seguinte ao da constatação do fato.

§ 4º - Nos casos de prédios incendiados ou condenados, o lançamento do aditivo ou retificativo será feito a partir de um ano da data da ocorrência do fato.

Art. 188 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, figurará no lançamento o nome de todos os co-proprietários.

CAPÍTULO II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SECÇÃO I - Da Incidência

Art. 189 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviços:

a) o fornecimento de trabalho com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens imóveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação de serviços constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 190 - O imposto não incide sobre:

I - os ambulantes;

II - os que prestam serviços pertinentes a diversões públicas de caráter eventual ou transitório, na forma do Regulamento.

SECÇÃO II - Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 191 - O imposto, diferenciado em função da natureza do serviço, é calculado de conformidade com a tabela anexa, através de:

I - Profissionais liberais com curso superior e os que lhes são legalmente equiparados, por trimestre - 25% da URP

II - Profissionais com curso técnico de nível não superiores e os que lhes são legalmente equiparados, por trimestre - 15% da URP

III - Agentes, representantes, leiloeiros, despachantes, intermediários e outros assemelhados, por trimestre - 10% da URP

IV - Trabalho técnico de certa complexidade; fotógrafo, relojoeiro, barbeiro, alfaiate, eletricista, motorista, tricoteira, modista, pintor, pedreiro e outros assemelhados por tremeste - 6% da URP.

V - Trabalho de rotina, lavadeira, faxineira, doceira, e outros assemelhados, por trimestre - ISENTO.

§ 1º - A receita bruta referida no item II deste artigo, abrange somente a que decorrer de serviço prestado no território do Município e será a realizada no mês imediatamente anterior.

§ 2º - Quando se tratar de atividade de caráter misto, a receita bruta tributável será igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor total da operação.

Art. 192 - Os contribuintes sujeitos à alíquota variável escriturarão em registro especial, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirão, para cada usuário, uma nota simplificada.

Parágrafo único - Quando a natureza das operações ou as condições em que se realizarem, tornam impraticável a juízo do Município, a emissão de nota de serviço, poderá este dispensar as exigências previstas neste artigo, calculando o imposto sobre uma receita bruta fixa por ele arbitrada.

Art. 193 - Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, tomar-se-ão como base para lançamento:

I - para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, tantos duodécimos de valor fixado na tabela anexa, quantos forem os meses de exercício, contados a partir daquele que se iniciou a atividade;

II - para os contribuintes sujeitos à alíquota variável, a receita bruta realizada no mês em que se iniciou a atividade, observado o disposto no artigo 203.

Art. 194 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 195 - A atividade, não prevista na tabela, será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

SECÇÃO III - Da Declaração

Art. 196 - Além das informações prestadas para fins de inscrição, o contribuinte sujeito à alíquota variável, é obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, declaração da receita bruta do mês anterior, enumerando a natureza dos serviços prestados, independentemente da possibilidade de desdobramento.

Parágrafo único - Os contribuintes de que trata este artigo farão sua declaração em formulário próprio do qual conste o valor do tributo a ser pago.

Art. 197 - As declarações devidamente preenchidas servirão para recolhimento de tributo no ato de sua apresentação à Fazenda Municipal, independentemente da ação fiscal a que possam ficar sujeitas.

Art. 198 - A cada inscrição de contribuinte sujeito à alíquota variável, corresponde uma declaração de receita bruta.

Art. 199 - No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração da receita bruta, esta será arbitrada pelo fisco municipal, que prevalecerá até prova em contrário.

Parágrafo único - Proceder-se-á de maneira idêntica quando, embora apresentada a declaração, o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, se exigida.

SECÇÃO IV - Do Lançamento

Art. 200 - O imposto é lançado:

I - anualmente para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, independente de pagamento fracionado;

II - mensalmente para os contribuintes sujeitos à alíquota variável.

Parágrafo único - O lançamento de que trata este artigo, far-se-á com base nas declarações dos contribuintes.

Art. 201 - A cada inscrição correspondente um lançamento, ressalvados os casos de imunidade.

Art. 202 - Quando o contribuinte declarar não ter realizado receita bruta no mês anterior, o lançamento será efetuado com base no mínimo referido no artigo seguinte.

Art. 203 - A receita bruta a que se refere o artigo 196, será no mínimo igual ao valor de um salário mínimo mensal multiplicado pelo número de empregados de estabelecimento, mais dois quando não for possível à Prefeitura apurar, por quaisquer meios, a receita real bruta de contribuinte.

§ 1º - O valor fixado na tabela a que se refere o item I do artigo 191, será estabelecido em função do salário mínimo.

§ 2º - O salário mínimo referido neste artigo, é o vigente no Município no mês anterior.

Art. 204 - Nos casos referidos no artigo 199 e seus parágrafos, o imposto será lançado de ofício.

CAPÍTULO III - Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias.

Artigos 205 a 210 - VETADOS.

TÍTULO V - Taxas

CAPÍTULO I - Conceituação

Art. 211 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem ao imposto.

CAPÍTULO II - Taxa de Expediente

Secção I - Da Incidência

Art. 212 - A taxa de expediente incide sobre os que se utilizem de serviços do município, de que resulte expedição de documentos ou prática de atos de sua exclusiva competência.

Art. 213 - A expedição do documento ou a prática dos atos previstos neste artigo, serão sempre resultantes de requerimento.

Parágrafo único - A taxa é devida:

a) pelo requerimento, independentemente de sua exigibilidade pela expedição do documento ou prática do ato, nele solicitado;

b) tantas vezes, quantos forem os assuntos ou as inscrições.

Secção II - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 214 - A taxa, graduada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe deu origem, é calculada de conformidade com as alíquotas fixadas na tabela anexa, com base no salário mínimo mensal vigente no Município em 31 de dezembro do exercício anterior.

Secção III - Do Lançamento

Art. 215 - A taxa será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO III - Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Secção I - Da Incidência

Art. 216 - A taxa de aferição de pesos e medidas incide sobre os que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem produtos.

Parágrafo único - No exercício de tais atos deverão ser utilizados medidas, pesos e demais instrumentos, devidamente aferidos pelo órgão competente do Município.

Secção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 217 - A taxa, diferenciada em função da natureza da medida, peso ou instrumento aferido, é calculada em conformidade com as alíquotas fixadas na tabela, e integra-se, para todos os efeitos, a esse Código.

Secção III - Do Lançamento

Art. 218 - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação, na forma estabelecida pela Legislação federal específica.

CAPÍTULO IV - Taxa de Fiscalização

Secção I - Da Incidência

Art. 219 - A taxa de fiscalização de serviços diversos, incide sobre os proprietários de:

I - veículos de transporte coletivo, que operam dentro dos limites do Município;

II - elevadores.

Parágrafo único - A taxa é devida pela vistoria dos veículos, VETADO e elevadores.

Art. 220 - Nenhum veículo, VETADO, ou elevador poderá circular ou funcionar sem a prévia vistoria, pela Fiscalização do Município, ou fora dos prazos estabelecidos nos competentes certificados, na forma do Regulamento.

Secção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 221 - A taxa, diferenciada em função da natureza do serviço, é calculada de conformidade com as alíquotas fixadas na tabela anexa, com base no salário mínimo mensal vigente no Município, em 31 de dezembro do ano anterior.

Secção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 222 - O lançamento será procedido anual e simultaneamente com a arrecadação, no prazo que for fixado no Regulamento.

CAPÍTULO V - Taxa de Licença

Secção I - Das Disposições Gerais

Art. 223 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização, pelas autoridades municipais.

Art. 224 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e a prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou prestação de serviços em horários especiais;

III - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores.

Secção II - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços.

Art. 225 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização, outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis, efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 226 - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 227 - Os pedidos de Licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, no Título III, deste Código.

Art. 228 - A licença para localização inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 229 - A taxa de licença de que trata esta Secção, independente de lançamento, será arrecadada quando da concessão da licença.

Art. 230 - O Alvará de licença será conservado em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte.

Secção III - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 231 - Será considerado como horário normal para fechamento de bares, café, confeitaria, restaurante, churrascaria e similares, até as 24 horas de cada dia.

Parágrafo único - Durante o Mês de Dezembro, a prorrogação de horário das casas comerciais até as 22 horas não pagará taxa de licença.

Art. 232 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.

Art. 233 - As farmácias, as drogarias e os serviços de pronto socorro médico particular e similares terão como horário normal de fechamento no que concerne a este Código, as 22 horas.

Art. 234 - É obrigatório afixação, junto do Alvará de licença e localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente este horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Secção IV

Art. 235 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações, removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 236 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 237 - A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devido; quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 238 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 239 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 240 - Respondem pela taxa de Licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 241 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os vendedores em feira livre;

V - os vendedores sem expressão econômica, como tais definidos em regulamento.

Secção V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 242 - A taxa de licença para execução de obras particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 243 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 244 - A taxa de licença para execução de obras particulares, será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 245 - São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - a construção ou consertos de chaminés, pilares, portões, muros e telhados cujo valor da mão de obra da tarefa não exceda ao valor um salário mínimo regional, em vigor.

Secção VI - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 246 - A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 247 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta secção.

Art. 248 - O Departamento de Construção e Urbanismo, remeterá, mensalmente, à fazenda municipal, cópias das plantas e projetos de novos arruamentos e loteamentos aprovados.

Art. 249 - A licença concedida, constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações de loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 250 - A taxa de que trata esta Secção, será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Secção VII - Da Taxa de Licença para Circulação de Veículos

Art. 251 - A taxa de licença para circulação de veículos incide sobre as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias de veículos que transitam no Município.

Art. 252 - Nenhum veículo poderá circular no Município sem o prévio licenciamento.

§ 1º - O licenciamento será comprovado pela posse do respectivo recibo do pagamento da taxa.

§ 2º - A baixa do licenciamento será procedida:

I - a pedido, em caso de transferência para outro município;

II - de ofício, na data que será fixada, anualmente, por ato do Executivo, atingindo os que não tenham satisfeito o pagamento da taxa, sem prejuízo no disposto no art. 255.

Art. 253 - O licenciamento e a baixa independem da situação do contribuinte, em relação a quaisquer obrigações tributárias estranhas ao veículo.

Art. 254 - Os veículos de outros município ficam sujeitos ao licenciamento e pagamento da taxa neste município, se seus proprietários forem aqui residentes e domiciliados.

Art. 255 - A qualquer tempo, mediante o pagamento do tributo devido, poderá ser concedido novo licenciamento para veículo cuja baixa tenha sido feita de ofício.

Art. 256 - A taxa diferenciada em função das características do veículo, é calculada de conformidade com as alíquotas fixadas na tabela anexa, com base no salário mínimo mensal vigente no Município em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único - São características do veículo, para o efeito de diferenciação:

a) Potência em HP;

b) Capacidade de carga, em quilos ou em número de passageiros;

c) espécie ou utilidade;

d) ano de fabricação;

e) qualquer outra característica diferenciadora.

Art. 257 - A taxa será lançada anualmente.

§ 1º - No caso de licenciamento ocorrido no 3º trimestre do exercício, o lançamento corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) da taxa anual.

§ 2º - No caso de licenciamento ocorrido no 4º trimestre do exercício, o contribuinte ficará isento da taxa de que trata este artigo.

SECÇÃO VIII - Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 258 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos de Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 259 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, somente será permitido quando eventual e circulante, sendo vedado este tipo de propaganda de forma fixa e permanente.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 260 - Respondem pela observância das disposições desta Secção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Art. 261 - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com descrição de posição, de situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 262 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos anúncios e papéis, sujeitos à taxação um número de identificação fornecido pela repartição competente.

TÍTULO VI - Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 263 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, VETADO, para fazer face ao custo, em parte ou no todo, de obras públicas de que decorra valorização imobiliária e realizadas em decorrência de manifesto interesse público, em especial nos seguintes casos;

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias bem como a instalação de esgotos pluviais;

III - canalização de água potável, instalação de rede elétrica e esgotos sanitários;

IV - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem e obras de arte;

V - melhoramentos da iluminação pública nas zonas Especial, Primeira e Segunda;

VI - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolado ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas zonas de sua influência, por suas respectivas áreas.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 264 - Para cobrança da contribuição de melhoria o Executivo deverá incluir no projeto a ser examinado VETADO, os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do artigo 264, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização, quando se tratar dos incisos I e II do artigo 263.

§ 2º - A contribuição relativa a cada imóvel no que se refere às obras previstas no inciso III do artigo 263, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, proporcionalmente aos metros de testadas possuídos por cada proprietário de terreno ou prédio, diretamente beneficiados.

§ 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Art. 265 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título, constituindo-se em ônus real do imóvel.

Art. 266 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração sempre que forem delegadas pela Prefeitura, desapropriação e operações de financiamento.

Art. 267 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, mesmo aquelas pertencentes aos órgãos públicos.

Art. 268 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 269 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 270 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 271 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da Vila e será cobrada, de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 272 - No caso de parcelamentos de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 273 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 274 - VETADO, expedir-se-ão edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e os prazos arbitrados e manifestarem-se apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

Art. 275 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância a ser lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início, após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 276 - A contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3 (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, atualizada à época da cobrança.

§ 1º - Tratando-se de imóvel rural, esse valor será aquele que for fixado por hectare pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização - e Reforma Agrária - ou por qualquer outro órgão público, podendo, contudo, à Administração Municipal valer-se de elementos próprios para a fixação deste valor.

§ 2º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá estabelecer descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 3º - O atraso das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte ao pagamento dos juros legais e à maior multa prevista na legislação municipal.

Art. 277 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 278 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 279 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será notificado a fim de, em certidões que venham a ser fornecidas, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

CAPÍTULO II - Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 280 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, etc.

Art. 281 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, fundamentado em parecer técnico, deva ser substituído por outro de melhor qualidade;

§ 1º - VETADO.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamentos ou tributo equivalente;

§ 3º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e a da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo de pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame, ou com simples apedregulhamento.

§ 4º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 282 - O custo das obras de pavimentação de ruas e avenidas, que vierem a ser realizadas nos termos dos Artigos anteriores, correrá por conta dos proprietários à razão de 50% para cada lado da via e proporcional à testada de cada propriedade; quando as obras forem em logradouros públicos, a Prefeitura pagará a metade de seu custo cabendo a outra metade aos proprietários que confrontarem com o referido logradouro.

Parágrafo único - Nenhum reajustamento no preço do custo do metro quadrado do calçamento, será feito sem prévia concorrência pública.

Art. 283 - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes, à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 284 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III - Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 285 - A Contribuição da Melhoria cobrirá até 80% (oitenta por cento) do preço da obra, incluindo neste todas as despesas e elementos mencionados no artigo 266, na forma do regulamento que for baixado em momento próprio.

Parágrafo único - Não é passível de Contribuição de Melhoria a obra relativa ao patrolamento e encascalhamento de vias públicas da cidade.

Art. 286 - (Revogado pelo art. 3º da Lei Muncipal nº 1.684-B, de 01/12/71)

Art. 287 - (Revogado pelo art. 3º da Lei Muncipal nº 1.684-B, de 01/12/71)

Art. 288 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 289 - (Revogado pelo art. 3º da Lei Muncipal nº 1.684-B, de 01/12/71)

Art. 290 - Aplicam-se, quanto aos condomínios, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 291 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito, a vista de parecer de órgão técnico competente.

Art. 292 - Todas as frações inferiores a Cr$ 500 (quinhentos cruzeiros), resultantes dos cálculos dos valores venais dos imóveis, serão desprezadas, arredondando-se para o milhar imediatamente superior às iguais ou superiores a Cr$ 500 (quinhentos cruzeiros).

Art. 293 - Todas as frações inferiores a Cr$ 0,50 (cinqüenta centavos), resultantes dos cálculos ou rendas de qualquer natureza, serão desprezados, arredondando-se para a unidade de cruzeiros subseqüente a fração superior a Cr$ 0,50 (cinqüenta centavos).

Art. 294 - Salário Mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Art. 295 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 296 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 297 - VETADO.

Art. 298 - O estipulado no Título V, Capítulo IV, Secção IV, deste Código entrará em vigor no exercício financeiro de 1968, observados as alíquotas a serem aprovadas pela Câmara de Vereadores em 1967.

Art. 299 - VETADO.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado a cobrar dos contribuintes adquirentes o preço de custo de cada exemplar do presente Código.

Art. 300 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, 31 DE DEZEMBRO DE 1966.

T A B E L A I

Lançamento e Cobrança do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

1 - Profissionais: ALÍQUOTA

a) profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados 50 centésimo do salário mínimo mensal.

b) outros serviços profissionais 30 centésimos do salário mínimo mensal.

2 - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos 0,50% sobre a receita bruta.

3 - Atividade de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuados por pessoas físicas ou jurídicas que por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração 1% sobre a receita bruta.

4 - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de material 1% sobre 50% da receita bruta.

5 - Locação de bens imóveis de qualquer natureza 1% sobre a receita bruta.

6 - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza 0,50% sobre a receita bruta.

7 - Exercício de funções e prática de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadores, participantes ou prestadores de serviços desta natureza 10% sobre a receita bruta.

8 - Serviço de transporte, na área do Município, de carga ou passageiro 0,50% sobre a receita bruta.

9 - Outros serviços ou atividades não previstos nesta tabela 0,50% sobre a receita bruta.

T A B E L A I I

Taxa de Expediente Centésimo de Salário

Mínimo mensal

1 - Atestado, declaração, por unidade ............................................................... 2,00

2 - Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ................................. 3,00

3 - Certidão, por unidade .................................................................................... 2,00

4 - Cópia:

I - de planta ou mapa:

a) por exemplo não excedente de 50x50 cm ......................................... 0,80

b) por centímetro quadrado que exceder mais ........................................ 0,5

II - fotostática de documento, por folha ou exemplar:

a) medindo 33x22 cm ............................................................................ 2,00

b) medindo 33x50 cm ............................................................................ 5,00

c) com dimensão excedente das medidas

previstas nas alíneas a) ou b), por

centímetro quadrado que exceder mais .................................................. 0,5

III - heliográfica de planta ou mapa, por metro quadrado ......................... 10,00

5 - Expedição de 2ª via de alvará, por unidade .................................................. 2,00

6 - Inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal, por unidade ................................. 1,50

7 - Requerimento, por unidade .......................................................................... 0,50

8 - Registro ou transferências de marcas e sinais ........................................... 10,00

9 - Alinhamento, por metro linear ....................................................................... 0,20

10 - Nivelamento, por metro linear ..................................................................... 1,00

11 - Inscrições, averbações ou transferências no

Cadastro Fiscal, por unidade ....................................................................... 0,50

12 - Transferência de título da dívida pública, por título ..................................... 0,10

13 - "Vistas" em certidões de transações rurais:

a) até 3 animais .......................................................................................... 0,50

b) mais de 3 três animais ........................................................................... 3,00

14 - Liberação de animais apreendidos,

além das despesas de manutenção, por animal ............................................ 1,50

T A B E L A I I I

Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

I - Balanças Comuns

1 - Até 20 quilos ....................................................................................... 1,00

2 - Até 50 quilos ....................................................................................... 1,50

3 - Até 100 quilos ..................................................................................... 2,00

4 - Até 1.000 quilos .................................................................................. 3,00

5 - Até 3.000 quilos .................................................................................. 4,00

II - Balanças Automáticas

6 - Até 10 quilos ....................................................................................... 1,50

7 - Até 50 quilos ....................................................................................... 2,00

8 - De mais de 50 quilos ........................................................................... 3,00

III Pesos

9 - Jogo de pesos por 8 unidades ou fração ............................................. 1,00

IV - Medidas lineares

10 - Metro, fita métrica e trena, cada objeto. ............................................ 0,50

V Medidas de Capacidade

11 - Jogo de medidas, de 1 à 100 litros ................................................... 0,50

12 - Bomba de gasolina ou óleo .............................................................. 2,00

13 - Carro tanque .................................................................................... 4,00

14 - Qualquer outra medida de capacidade ............................................. 2,00

T A B E L A I V

Taxa de Fiscalização

Pela fiscalização de:

1 - Veículo de transporte coletivo, por ano ....................................................... 10,00

2 - Elevador, por ano ........................................................................................ 20,00

3 - Taxímetro, por ano ...................................................................................... 10,00

T A B E L A V

Centésimo Salário Mín. Mensal.

Taxa de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e Prestação de serviços: ALVARÁ ........................................................................................... 10,00

T A B E L A V I

Taxa de Alteração de Licença para localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços:

Por Alvará ......................................................................................................... 10,00

T A B E L A V I I

Taxa de Licença para o Funcionamentos em Horário Especial

1 - até às 22 horas:

Por dia ............................................................................................................. 5,00

Por mês ......................................................................................................... 20,00

Por ano ........................................................................................................ 200,00

2 - Além das 22 horas:

Por dia ........................................................................................................... 10,00

Por mês ......................................................................................................... 30,00

Por ano ........................................................................................................ 300,00

T A B E L A V I I I

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, inscritos como contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias

1 - Pelo exercício de atividades comerciais de qualquer natureza:

Por dia Por mês Por ano

a) com veículo de tração animal 1,00 6,00 30,00

b) com veículo de tração manual 0,60 4,00 20,00

c) com veículo de tração a motor 5,00 20,00 100,00

2 - Pelo exercício de atividade de prestação de

serviços com veículo de tração a

motor, que seja caracterizado como empresa 10,00

3 - De caráter eventual:

Tendas, estantes, barracas, taboleiros, 4,00 15,00

4 - copas e similares 2,00 5,00 20,00

T A B E L A I X

Taxa de aprovação de Projetos e Licença para Execução de Obras Particulares.

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

1) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

a) com área até 80m2 ........................................................................ Cr$ 1.000

b) com área superior a 80m2,

por metro quadrado ou fração excedente ............................................... Cr$ 20

2) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

a) com área até 100m2 ...................................................................... Cr$ 2.800

b) com área superior a 100 m2, por metro quadrado ou

fração excedente ................................................................................ Cr$ 40

II - Pela fixação de alinhamentos:

4) Em terrenos de até 20 metros de testada ............................................. Cr$ 3.000

5) Em terrenos de testada superior a

20 metros, por metro ou fração excedente .............................................. Cr$ 70

III - Pela vistoria e expedição da Carta de Habitação, da construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:

6) Madeira ou misto:

a) com área até 80 m2 ........................................................................ Cr$ 1.800

b) com área superior a 80 m2,

por metro quadrado ou fração excedente ................................................ Cr$ 30

7) Alvenaria:

a) com área até 100 m2 ...................................................................... Cr$ 3.500

b) com área superior a 100 m2, por metro quadrado ou

fração excedente ................................................................................ Cr$ 50

IV - Pela prorrogação de prazo para a

execução de obra por ano de prorrogação ............................................... Cr$ 1.500

T A B E L A X

Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos

Por loteamento ............................................................................................. Cr$ 8.000

T A B E L A X I

Taxa de Licença para Publicidade.

T A B E L A X I I

Taxa de Licença para circulação de veículos

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO Taxa anual em Centésimos do Salário Mínimo mensal REDUÇÃO DA TAXA DE ACORDO C/ A IDADE DO VEÍCULO

1 à 3 anos 4 à 8 anos 9 à 15 anos 16 à 25 anos mais de 25 anos

A - AUTOMÓVEL E CAMINHONETAS PARA TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS

até 50 HP 30 20% 30% 40% 60% 80%

de 51 até 75 HP 40 20 30 40 60 80

de 76 até 100 HP 50 20 30 40 60 80

de 101 até 125 HP 60 20 30 40 60 80

de 126 até 150 HP 70 20 30 40 60 80

de 151 até 175 HP 80 20 30 40 60 80

de 176 até 200 HP 90 20 30 40 60 80

de mais de 200 HP 100 20 30 40 60 80

B - AUTOMÓVEL DE ALUGUEL DE CARROS FÚNEBRES

até 50 HP 20 20 40 50 60 80

de 51até 75 HP 25 20 40 50 60 80

de 76 até 100 HP 30 20 40 50 60 80

de 101 até 125 HP 35 20 40 50 60 80

de 126 até 150 HP 40 20 40 50 60 80

de 151 até 175 HP 45 20 40 50 60 80

de 176 Até 200 HP 50 20 40 50 60 80

de mais de 200 HP 55 20 40 50 60 80

C - MOTONETA E MOTOCICLO

até 10 HP 10 20 40 50 60 80

de mais de 10 HP 15 20 40 50 60 80

T A B E L A X I I I

Taxa de Licença para circulação de veículo

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO Taxa anual em Centésimos do salário mínimo mensal.

REDUÇÃO DA TAXA DE ACORDO C/ A IDADE DO VEÍCULO

1 à 3 anos 4 à 8 anos 9 à 15 anos 16 à 25 anos mais de 25 anos

D - CAMINHONETAS TIPO FURGÃO E PIC-UP, PARA TRANSPORTE DE CARGA

Até 50 HP 20% 30% 50% 60% 70% 80%

de 51 até 75 HP 30% 30% 50% 60% 70% 80%

de 76 até 100HP 40 30 50 60 70 80

de 101 até 125 HP 50 30 50 60 70 80

de 126 até 150 HP 60 30 50 60 70 80

de 151 até 175 70 30 50 60 70 80

de 176 até 200 HP 80 30 50 60 70 80

de mais de 200 HP 100 30 50 60 70 80

E - MICRO-ÔNIBUS E CAMINHONETA DE PASSAGEIROS

até 10 pas. sentados 30 20 30 50 60 80

de 15 até 20 pass. sentado 40 20 30 50 60 80

de 21 até 30 pass. sentado 50 20 30 50 60 80

F - ÔNIBUS DE PASSAGEIROS

de 31 até 40 pas. sentados 30 40 50 60 70 80

de mais de 40 pas. sentados 40 40 50 60 70 80

G - CAMINHÃO DE CARGA

Capc, até 1.000kg 5 20 30 40 60 80

Capc, até 1.001 a 2.000kg 10 20 30 40 60 80

Capc, até 2.001 a 3.000kg 15 20 30 40 60 80

Capc, até 3.001 a 4.000kg 20 20 30 40 60 80

Capc, até 4.001 a 6.000kg 25 20 30 40 60 80

Capc, até 6.001 a 10.000kg 30 20 30 40 60 80

Capc, até 10.001 a 15.000kg 35 20 30 40 60 80

Capc, mais de 15.000kg 40 20 30 40 60 80